



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.056, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a merenda escolar entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3879/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a merenda escolar entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII, do artigo 70 da Lei n.º 9.394, de 209 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 70
(...)
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar e de programas suplementares de alimentação.”

Art. 2º O inciso IV, do artigo 71 da Lei n.º 9.394, de 209 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 70
(...)IV – manutenção de programas de assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; “

Art. 3º . Esta lei entra em vigor no ato de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 3 2 0 5 5 8 7 4 0 0 *

A fome e a subnutrição de um significativo número de pessoas em nosso País é, ainda, um problema sério e muito grave, cujas



* C D 2 2 3 3 2 0 5 5 8 7 4 0 0 *



conseqüências são devastadoras para a saúde física e para o desenvolvimento mental de uma pessoa, assim como para sua disposição para o trabalho.

Pesquisas indicam que as crianças e os adolescentes são os mais atingidas pelos danosos efeitos da subnutrição. Durante todo o seu período de crescimento eles necessitam de alimentação em quantidade e qualidade nutricional adequada às demandas de um organismo em pleno processo de evolução.

Nada mais justo, portanto, do que usar a escola como um espaço para garantir a suplementação alimentar necessária para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

Esta política já desenvolvida em nosso País, há bastante tempo, atingindo cerca de 35 milhões de estudantes. No entanto, o valor per capita/dia investido nesta atividade precisa ser muito mais ampliado.

Diante deste quadro, para alcançar uma oferta de merenda escolar em padrão adequado e para que ela cumpra seu papel na preservação da saúde da população, nossa proposta é de que Estados e Municípios possam incluir a merenda escolar entre as despesas a serem custeadas pelos recursos vinculados à educação, definidos em 25 % de suas respectivas receitas, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 3 3 2 0 5 5 8 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afcederal%3Alei%3A1996-12-20%3B9394>

FIM DO DOCUMENTO